DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20940/2015
PROTOCOLO	: 1653614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 43/2015, celebrada entre o Município de Bandeirantes /MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Plasmedic Com. de Mat. para uso Médico e Lab. Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares e ambulatoriais para serem utilizadas nas unidades da saúde pública subordinada à secretaria municipal de saúde, no valor de R$ 36.075,20 (trinta e seis mil e setenta e cinco reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 16/2015 - foi considerado regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-2066/2016,** nos autos do Processo **TC/MS n.2094/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 30346/2015 - *f.14/16*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.17/18* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 8452/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2015, celebrada entre o Município de Bandeirantes /MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Plasmedic Com. de Mat. para uso Médico e Lab. Ltda.

O Contrato Administrativo n. 43/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do Contrato Administrativo n.43/2015,* celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Plasmedic Com. de Mat. para uso Médico e Lab. Ltda. de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF n. 655.297.161-87 no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1º de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma